



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DIRETORIA GUILHERME THEO SAMPAIO**TERMO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 41/2024****OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO****ORIGEM: SUFIS****PROCESSO (S): 50500.364992/2023-32****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DO OBJETO**

1.1. Cuidam-se os autos de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face do agente regulado REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA., CNPJ nº 10.257.014/0001-49 para apurar o descumprimento da legislação de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, sobretudo pelo descumprimento de requisito para a operação de mercados, deixando de realizar o envio de dados do sistema de Monitrip embarcado, em flagrante violação ao art. 47 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

2. DOS FATOS

2.1. Da verificação processual, constatam-se os principais fatos, andamentos e documentos:

I - **Processo 50500.358857/2023-58**, o qual contém o documento SEI 20459466, com a reprodução do que constou do processo 50500.317845/2023-73 até a data de 29/11/2023 e, ainda, os documentos referentes aos atos destinados à instauração do processo administrativo em referência.

II - **Processo 50500.317845/2023-73** (SEI 20459466), do qual consta e do qual se extrai, se constata e se observa o seguinte:

a) NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (fls. 5 a 13 do doc. SEI 20459466) e respectivos anexos (fls. 14 a 151 do doc. SEI 20459466), com os resultados das atividades fiscalizatórias realizadas pela SUFIS referentes à operação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, quanto ao cumprimento das obrigações dispostas na [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#), a qual define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

2.3.7 E, finalmente, sem qualquer envio de dados do sistema de Monitriip **embarcado** foram identificadas 57 (cinquenta e sete) empresas. Em tese, no mínimo, cometaram infrações em número equivalente ao das viagens programadas nos seus quadros de horários, especificamente descumpriram o Art. 19 da Resolução ANTT 4.499/2014 com penalidade prevista no Art. 1º, inciso II, alínea "A" da Resolução ANTT 233/2003.

(...)

b) No documento denominado "Anexo Critérios da Deliberação 134", discriminaram-se os dados relativos ao envio do Monitriip embarcado por reguladas diversas, dentre elas a REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA (pág. 103):

c. Nível de implantação III: não recebimento dos dados do MONITRIIP no período para fins de procedimento de fiscalização.

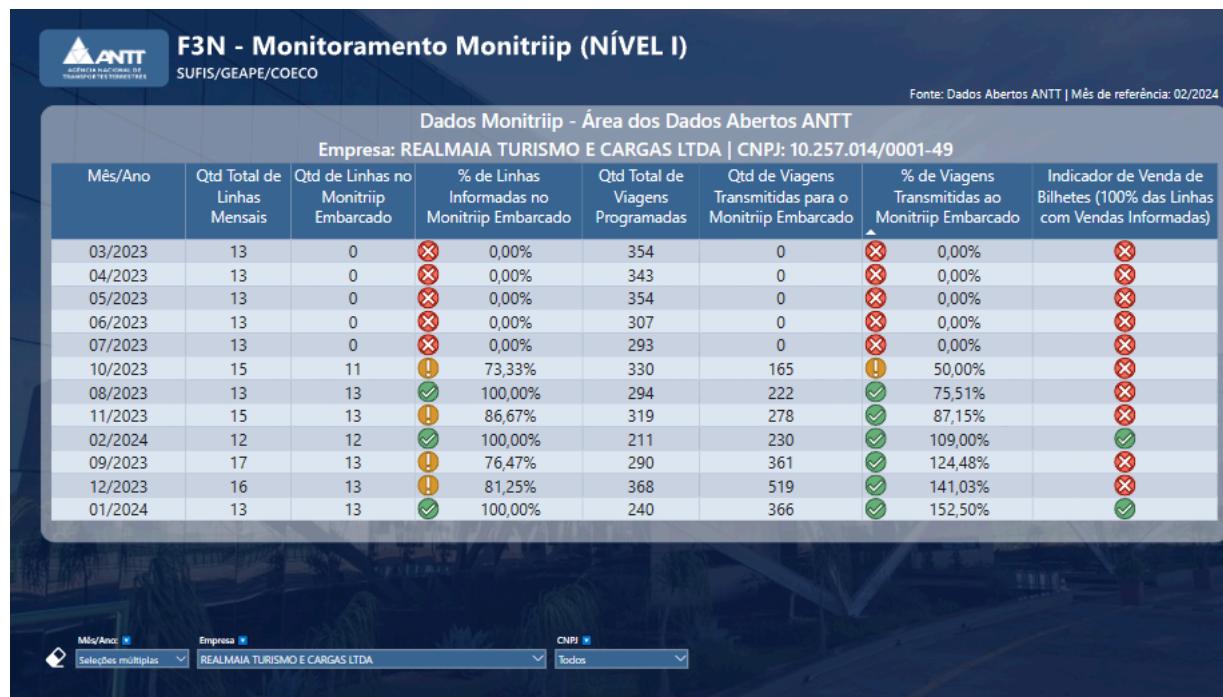
EMPRESA	CNPJ	VIAGENS PROGRAMADAS	VIAGENS COM ENVIO DO MONITRIIP EMBARCADO	% VIAGENS COM ENVIO DO MONITRIIP EMBARCADO	MERCADOS	VIAGENS COM ENVIO DO MONITRIIP NÃO EMBARCADO	% V DO M
AUTO VIACAO PORTO RICO LTDA	12.423.586/0001-86	539	0	0%	323	0	
BASILIO & BASILIO LTDA ME	08.430.408/0001-05	196	0	0%	18	0	
CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	77.472.371/0001-09	359	0	0%	2	0	
CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	10.512.434/0001-24	480	0	0%	451	0	
CRUZEIRO DO NORTE TRANSPORTES LTDA	04.110.258/0001-00	5.344	0	0%	1.807	0	
ERA TRANSPORTE TURISMO EIRELI	19.167.513/0001-10	593	0	0%	6	0	
EVOLUCAO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	26.621.050/0001-80	301	0	0%	46	0	
EXPRESSO SANTA MARTA LTDA	01.526.151/0001-40	420	0	0%	11	0	
EXPRESSO VILA RICA LTDA-ME	05.373.334/0001-24	1.982	0	0%	29	0	
FRANCISCO JOSE PORTELA	06.534.143/0001-60	2.100	0	0%	1	0	
IRMAOS NASCIMENTO TURISMO LTDA. - ME	02.909.758/0001-72	58	0	0%	6	0	
IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO	05.768.137/0001-04	180	0	0%	54	0	
JANUARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	08.790.725/0001-32	122	0	0%	1	0	
JS TURISMO LTDA	00.389.075/0001-06	2.498	0	0%	6.138	0	
KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	07.620.023/0001-48	178	0	0%	5	0	
MAIA E DURAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	03.355.510/0001-70	840	0	0%	10	0	
MARTE TRANSPORTES LTDA	08.374.919/0001-57	165	0	0%	3	0	
MATRIZ TRANSPORTES LTDA	41.379.983/0001-04	677	0	0%	489	0	
NACIONAL EXPRESSO LTDA	18.260.422/0001-61	988	0	0%	78	0	
NORTE SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	04.242.570/0001-49	364	0	0%	2.660	0	
REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA	10.257.014/0001-49	2.315	0	0%	322	0	
T.P.C TRANSPORTES E TURISMO LTDA	01.718.370/0001-21	61	0	0%	106	0	
TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	01.016.989/0032-90	19.209	0	0%	1.575	0	
TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA	52.406.329/0001-50	3.169	0	0%	135	0	
TRANSPORTES RAINHA NORDESTE LTDA	16.327.843/0001-37	840	0	0%	4	0	
TUT TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	03.915.923/0001-61	1.440	0	0%	89	0	
VIAÇÃO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA	07.835.038/0001-23	753	0	0%	1	0	
VIACAO ARAGUAINA EIRELI - ME	25.014.689/0001-34	1.168	0	0%	38	0	
VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA	04.229.706/0001-80	1.620	0	0%	308	0	

Anexo Critérios da Deliberação 134 (19531757)

SEI 50500.317845/2023-73 / pg. 103

c) Ou seja, a REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA, para qual eram previstas **2315 (dois mil e trezentos e quinze) viagens entre janeiro e julho de 2023**, não informou dados relativos às suas viagens a serem por ela operadas, conforme o que era a ela determinado à época.

d) Conforme corroborado pela consulta ao BI de Monitriip, cujos dados são oriundos do Portal de Dados Abertos da ANTT, também não ocorreu, por parte da empresa, o envio de dados do **sistema Monitriip não embarcado, entre os meses de março e julho de 2023**.



e) Nesse contexto, nota-se que a conduta da empresa é no sentido do **descumprimento de requisito para a operação de mercados**, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT. (Redação dada pela Resolução 4978/2015/DG/ANTT/MT)

f) Pela Resolução ANTT 4.499/2014 são estabelecidas as condições e exigências para o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros, o que denota também o cometimento de irregularidades pela regulada quanto a este regulamento.

Art. 3º A empresa de transporte deverá coletar, armazenar, disponibilizar e enviar os dados, de acordo com as especificações de formato e segurança constantes no Anexo desta Resolução.

(...)

Art. 12. Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.

(...)

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo.

g) Da constatação, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, conforme declarado (pág. 12 - SEI 20459466):

5.2. Considerando o grande potencial de prejuízo aos direitos dos passageiros, à regulação do mercado de serviços regulares, à concorrência concorrência desleal causada pela impossibilidade de monitoramento das empresas que descumprem de forma contumaz a Resolução ANTT 4.499/2014, mas principalmente o grande número de infrações passíveis de flagrante durante a execução desta investigação, considero estarem presentes os requisitos necessários para adoção de medidas cautelares visando a garantia do cumprimento da legislação e correção imediatas das infrações. (grifo nosso)

h) Assim, foi publicada a Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, pela qual foram suspensas as linhas da empresa:

PORTEIRA Nº 52, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 10 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, o Art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 e o Art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021, considerando os fatos noticiados nos autos do processo 50500.317845/2023-73, resolve:

Art. 1º Aplicar a medida cautelar de suspensão de todas as linhas das empresas abaixo listadas, até a decisão de mérito de Processo Administrativo Ordinário ou até que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

- I - Comprovar com evidências, contratos, documentos e acesso da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros à capacidade de observação e cumprimento dos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 12 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014;
- II - Comprovar de forma material a capacidade de atendimento das disposições dos artigos 13 a 16 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014;
- III - Garantir frota habilitada e compatível com a operação autorizada;
- IV - Apresentar plano de manutenção dos veículos da frota habilitada, nos termos do Art. 49 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015; e
- V - Possuir inscrições estaduais e estar habilitada a emitir BP-e nos Estados em que detenha mercado autorizado.

EMPRESA	CNPJ
AUTO VIACAO PORTO RICO LTDA	12.423.586/0001-86
BASILIO & BASILIO LTDA	08.430.408/0001-05
CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	77.472.371/0001-09
CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	10.512.434/0001-24
COLITUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	28.690.998/0001-12
EMPRESA MOREIRA LIMITADA	01.561.646/0001-00
ERA TRANSPORTE TURISMO LTDA	19.167.513/0001-10
EVOLUCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	26.621.050/0001-80
EXPRESSO SANTA MARTA LTDA	01.526.151/0001-40
EXPRESSO VILA RICA LTDA	05.373.334/0001-24
VIACAO NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA	06.534.143/0001-60
IRMAOS NASCIMENTO TURISMO LTDA.	02.909.758/0001-72
IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO	05.768.137/0001-04
JANUARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	08.790.725/0001-32
JS TURISMO LTDA	00.389.075/0001-06
KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA	07.620.073/0001-48
MAIA E DURAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	03.355.510/0001-70
MARTE TRANSPORTES LTDA	08.374.919/0001-57
MATRIZ TRANSPORTES LTDA	41.379.983/0001-04
NACIONAL EXPRESSO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	18.260.422/0001-61
NORTE SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	04.242.570/0001-49
REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA	10.257.014/0001-49
EDSON S SANTOS LIMITADA	01.718.370/0001-21
TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	01.016.989/0032-90
TRANSPORTES RAINHA NORDESTE LTDA	16.377.843/0001-37
TUT TRANSPORTES LTDA - FAULDA	03.915.923/0001-61
VERDE TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	01.751.730/0001-97
VIACAO AMABELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	33.698.981/0001-41
VIACAO APIU TRANSPORTES E TURISMO LTDA	07.835.038/0001-23
VIACAO ARAGUAJNA LTDA	25.014.689/0001-34
VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA	04.229.706/0001-80
VIACAO JLS. LTDA.	26.428.813/0001-70
VIACAO MINEIROS TRANSPORTE E TURISMO LTDA	09.574.438/0001-58
VIACAO MONTES BELOS LTDA	01.813.824/0001-43
VIACAO PLATINA LTDA	25.431.016/0001-80
VIACAO REOBOTE LTDA	30.910.717/0001-31
VIACAO SAO RAPHAEL LTDA	45.101.334/0001-90
VIACAO TERESOPOLIS E TURISMO LTDA	32.179.061/0001-54
VIACAO TRANSARAXA LTDA	10.423.773/0001-34

Art. 2º Os direitos dos passageiros deverão ser assegurados pela referida transportadora, principalmente a devolução dos valores pagos ou a aquisição de bilhetes em outra empresa autorizada às custas da transportadora citada no art. 1º, conforme Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009 e Resolução ANTT nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Estabelecer a penalidade de multa prevista na Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, art. 1º, inciso IV, alínea "a", para o caso de descumprimento desta medida cautelar.

Art. 4º A apresentação de informações inverídicas para a reversão da suspensão poderá ensejar a instauração de processo sancionador para apuração de infração grave, prevista pelo Art. 86, II, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, sem prejuízo da apuração decorrente do processo nº 50500.317845/2023-73;

Art. 5º Encaminhar o processo à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS para ciência e atualização do cadastro da transportadora.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS

i) Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no art. 1º da Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, alhures citado, foi exarado o despacho da SUFIS (págs. 222-223 SEI 20459466), determinando a abertura de processos administrativos ordinários em face das reguladas constantes da Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, para apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução ANTT 4.499/2014. Nesse sentido, entendeu a SUFIS pela instauração deste processo administrativo sancionador para apuração de possível infração passível de sanção mais gravosa que advertência ou multa, ora cometida pela REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA, consoante subsídios coletados da apuração fiscalizatória.

III - **Processo 50500.364992/2023-32**, do qual constam os atos realizados pela comissão, da instrução processual:

a) Ata (SEI 20730626) de reunião de 11 de dezembro de 2023, de abertura os trabalhos da comissão processante, em que se deliberou pela notificação da regulada para apresentação, no prazo regulamentar, de defesa prévia.

b) Notificação (SEI 20782981) mencionada na letra "a" devidamente encaminhada ao endereço cadastrado pela empresa junto à Receita Federal do Brasil, com entrega confirmada em 13 de dezembro de 2023 (SEI 21226729 e 21414211).

c) Defesa (50500.008414/2024-08), protocolada em 9 de janeiro de 2024.

d) Ata (SEI nº 21462244) de reunião de 19 de janeiro de 2024, em que se deliberou:

a) pela efetiva juntada de todos os documentos que instruíram a defesa por serem pertinentes ao alegado;
 b) para que quaisquer notificações/intimações decorrentes do presente processo sejam, também, encaminhadas para o e-mail: roniester.lucas@hotmail.com;
 c) por reafirmar, nos termos da Notificação (SEI 20734188), a possibilidade de produção de quaisquer provas admitidas em direito;
 d) pela **juntada ao processo do BI individual da empresa REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA**, CNPJ nº: 10.257.014/0001-49, considerando o período compreendido entre janeiro/2023 e julho/2023;
 e) pela **juntada de documentos individuais de fiscalização** que se farão pelo **histórico de multas da empresa**, considerando também, o período compreendido entre janeiro/2023 e julho/2023; e
 f) por fim, pela **consulta** se, após o prazo da notificação Portaria nº 52/2023/ANTT, a **empresa regularizou o envio dos dados de MONITRIIP**.

e) DESPACHO 21523088, de 22 de janeiro de 2024, à Coordenação de Efetividade, pelo qual foi solicitado "Com o finalidade de melhor subsidiar a Comissão do Processo Administrativo Ordinário em epígrafe, e em razão do que foi deliberado em reunião da comissão processante (21462244): "d) pela juntada ao processo do BI individual da empresa REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA, CNPJ nº: 10.257.014/0001-49, considerando o período compreendido entre janeiro/2023 e julho/2023; f) por fim, pela consulta se, após o prazo da notificação Portaria nº 52/2023/ANTT, a empresa regularizou o envio dos dados de MONITRIIP", solicito a apresentação, separadamente, dos dados disponíveis de MONITRIIP da empresa REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA, CNPJ nº: 10.257.014/0001-49, relativos ao período compreendido: de 01/2023 até 07/2023, e de 08/2023 até 12/2023."

f) DESPACHO 21562328, de 24 de janeiro de 2024, à Coordenação de Monitoramento, pelo qual foi solicitado "Com o finalidade de melhor subsidiar a Comissão do Processo Administrativo Ordinário em epígrafe, e em razão do que foi deliberado em reunião da comissão processante (21462244): "pela juntada de documentos individuais de fiscalização que se farão pelo histórico de multas da empresa", solicito a disponibilização do histórico de autos de infração da empresa REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA, CNPJ nº: 10.257.014/0001-49, relativos ao período compreendido entre 01/2023 até 07/2023."

g) DESPACHO 21563347, de 25 de janeiro de 2024, da Coordenação de Efetividade em resposta ao DESPACHO 21523088:

Em atendimento à presente demanda, foi elaborado relatório com base nos dados disponíveis do Monitriip contendo detalhamento dos critérios da Deliberação nº 134/2018/DG/ANTT. Todo o período entre 01/01/2023 e 31/12/2023 está atendido no presente relatório, com segmentação dos dados em base mensal.

O referido relatório está acostado a este processo no arquivo SEI nº 21597913.

h) DESPACHO 21708713, de 1º de fevereiro de 2024, da Coordenação de Monitoramento em resposta ao DESPACHO 21562328:

Assim, em resposta ao solicitado, encaminhamos a planilha com o Histórico de multas - REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA (SEI nº 21708895).

i) Notificação (SEI 21720240) à regulada para que "Considerando as provas requeridas pela regulada, além daquelas produzidas de ofício no processo pela comissão processante (art. 17, "caput", e §1º, da IN nº 05/2021/ANTT) na conformidade do que decidido em reunião deliberativa (SEI 21462244), que em sequência foram devidamente acostadas aos autos (SEI 21597913, SEI 21708895), NOTIFICAMOS essa transportadora para conhecer e, caso queira, manifestar-se a respeito das aludidas provas juntadas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 17, §2º, da IN nº 05/2021/ANTT, e também da Resolução ANTT nº 5.083/2016 e da Lei nº 9.784/1999."

j) Manifestação (50500.043303/2024-30), protocolada em 9 de fevereiro de 2024.

k) Ata (SEI 21948031) de reunião de 22 de fevereiro de 2024, na qual foi deliberado:

a) Conhecer, por tempestiva e legítima, a manifestação apresentada pela regulada (SEI 21828439), observando que o que foi alegado será devidamente enfrentado no Relatório Final; e

b) Proceder, tendo em vista o encerramento da instrução processual, em conformidade com o artigo 18 da [Instrução Normativa ANTT nº 5, de 23 de abril de 2021](#), e com o artigo 92 do Anexo da [Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#), à notificação da interessada, para que, assim desejando, manifeste suas **Alegações Finais**, bem como, caso queira, junte documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

- i) Notificação (SEI 21948282) com intimação da regulada para apresentar alegações finais.
- m) Alegações Finais (50500.063005/2024-66), protocoladas em 4 de março de 2024.
- n) Ata (SEI 22140113) de reunião de 6 de março de 2024, na qual foi deliberado "após encerrada a instrução processual, e em decorrência da notificação SEI nº 21948282, atestar o recebimento e a juntada das alegações finais protocoladas pela regulada, por meio do processo nº 50500.063005/2024-66; e determinar a elaboração do Relatório Final pela Comissão Processante."
- o) Petição (50500.067297/2024-14), protocolada em 8 de março de 2024.
- p) RELATÓRIO FINAL CPA 22140277, de 28 de março de 2024, pelo qual a comissão processante:
- determinou o encaminhamento dos autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003.
 - sugeriu à Diretoria Colegiada que aplique à empresa REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA, CNPJ nº: 10.257.014/0001-49, a sanção de ADVERTÊNCIA, com fulcro no art. 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.
- q) Na mesma data, conforme Ata de Reunião 22521280, a comissão processante deliberou aprovar integralmente o teor do RELATÓRIO FINAL CPA (22140277) e declarou encerrados os trabalhos a ela atribuídos.

3.

DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Comissão Processante aprovou o RELATÓRIO FINAL CPA 22140277, do qual constam os seguintes apontamentos relevantes:

"Verifica-se dos dados que durante fiscalização presencial realizada no ano de 2023, a empresa Real Maia Turismo e Cargas Ltda. foi autuada, 40 (quarenta) vezes por ausência de equipamento obrigatório relativo ao sistema de monitoramento embarcado nas viagens, uma das que mais incidiram em tal irregularidade, entre aquelas incluídas no levantamento realizado. Ademais, a regulada não efetuou qualquer envio de dados do sistema Monitriip embarcado nos meses de abril a julho de 2023, período utilizado como recorte para a análise dos dados (janeiro a julho de 2023) de envio de Monitriip, mesmo tendo 2.185 (duas mil, cento e oitenta e cinco) viagens programadas para o mesmo período (pág. 27 - 29), isso com base no item 2.2 da Nota Técnica (pág. 7).

(...)

Ainda, a empresa não encaminhou a esta agência reguladora os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - Monitriip no período de janeiro a julho de 2023, meses nos quais a empresa se encontrava obrigada ao envio, segundo consulta aos dados abertos de Monitriip no sítio eletrônico da ANTT, demonstrados a seguir:

razao_social	cnpj	data	periodo	qt_linha	qt_linha_monitriip	qt_viagem	qt_viagem_mc
REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA	10.257.014/0001-49	20/03/2024	jan/23	13	0	354	0
REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA	10.257.014/0001-49	20/03/2024	fev/23	13	0	310	0
REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA	10.257.014/0001-49	20/03/2024	mar/23	13	0	354	0
REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA	10.257.014/0001-49	20/03/2024	abr/23	13	0	343	0
REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA	10.257.014/0001-49	20/03/2024	mai/23	13	0	354	0
REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA	10.257.014/0001-49	20/03/2024	jun/23	13	0	307	0
REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA	10.257.014/0001-49	20/03/2024	jul/23	13	0	293	0
REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA	10.257.014/0001-49	20/03/2024	ago/23	13	13	294	222
REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA	10.257.014/0001-49	20/03/2024	set/23	17	13	290	361
REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA	10.257.014/0001-49	20/03/2024	out/23	15	11	330	165
REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA	10.257.014/0001-49	20/03/2024	nov/23	15	13	319	278
REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA	10.257.014/0001-49	20/03/2024	dez/23	16	13	368	519

A implantação de referido sistema de monitoramento integrava, à época dos fatos ora apurados, o conjunto de obrigações a que se encontram vinculadas as empresas de serviços de transporte de passageiros, conforme diplomas normativos a seguir, tratando-se, assim, de requisito essencial, insuperável e indispensável à operação dos serviços de transporte regular rodoviário de passageiros.

(...)

Inclusive, persiste ainda a exigência do envio dos referidos dados, conforme Resolução ANTT 6.033/2023, ademais, dispõe a Resolução ANTT 4.499/2014 que a regulada se encontra obrigada, ainda, a coletar, armazenar, disponibilizar e enviar à ANTT os dados dos sistemas Monitriip:

Art. 3º A empresa de transporte **deverá** coletar, armazenar, disponibilizar e **enviar os dados**, de acordo com as especificações de formato e segurança constantes no Anexo desta Resolução.

(...)

Art. 12. Os dados do subsistema **não embarcado devem ser enviados** à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.

(...)

Art. 19. Os dados do subsistema **embarcado devem ser enviados** à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo. (grifo nosso)

Nota-se, pois, que tendo a regulada sido flagrada efetuando operação regular de transporte regular de passageiros sem o Monitriip embarcado e tendo deixado de enviar os dados do Monitriip a que estava obrigada, tem-se cristalino que ela, por **conduta omissiva, deixa de cumprir dever administrativo de fazer**, previamente disposto em regulamentação aplicável e, segundo a Resolução ANTT 4.770/2015, vigente ao tempo dos fatos, indispensável à operação do serviço público que lhe fora delegado, incorrendo em infração administrativa à legislação de transporte rodoviário de cargas e passageiros. Resta clara, assim, a **autoria** da regulada em relação aos ilícitos ora tratados.

(...)

Destarte, a conduta infracional ora tratada, consubstanciada no **descumprimento dos deveres de trafegar em serviço com o equipamento de Monitriip e de enviar os dados de Monitriip** nos termos dispostos na Resolução ANTT 4.499/2014 é profundamente atentatória aos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, vez que, ao dificultar sobremaneira o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado, dificulta à ANTT mitigar os riscos inerentes a falhas na prestação e onera o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações presenciais.

Isso posto e considerando o descumprimento, pela empresa, do regulamento atinente ao Monitriip, havido com contumácia, essa consubstanciada, inclusive, na já demonstrada permanência na conduta infracional (**materialidade**) cujas consequências gravosas se encontram alhures mencionadas, tem-se por certo que houve cometimento de **infração de natureza grave**.

(...)

A empresa se manifestou inicialmente, após devidamente notificada, através de defesa protocolada no processo nº 50500.008414/2024-08, que foi considerada devidamente tempestiva.

Alegou que (SEI 21295276):

7. Ocorre que, em observância de decisão da Diretoria Colegiada, o Superintendente de Fiscalização determinou a instauração de processo administrativo ordinário para apuração do descumprimento da resolução 4.499/2014 somente em relação às empresas atingidas pela portaria 052/2023. 8. Ou seja, aproximadamente 39 empresas serão fiscalizadas em decorrência de supostas irregularidades no sistema MONITRIIP, diante da ausência de envio de dados em sua totalidade, nos termos da nota técnica 7085/2023, através de processo administrativo ordinário. 9. No entanto, o critério adotado para seleção das empresas viola o princípio da igualdade e diverge do foco da fiscalização, que conforme informado anteriormente, seria garantir um ambiente justo e favorável de concorrência. 10. Isso porque, nos termos da nota técnica, existe um pequeno grupo de empresas que cumpre 100% do envio dos dados do sistema MONITRIIP, o qual deveria ser a base para fiscalização do mercado de passageiros se considerarmos o objetivo da fiscalização. 11. Logo, pela lógica, qualquer empresa que não cumpra a resolução em sua totalidade deveria ser objeto de fiscalização, sob pena de instauração de uma verdadeira seleitividade punitiva, uma vez que, também haveria indícios de infrações em empresas que enviam dados inferiores à 100%. Dentro desse contexto, com a devida vênia, o procedimento preliminar, ao determinar a abertura de processo administrativo somente em desfavor das empresas citadas na portaria 52, inobservou os princípios que regem o processo administrativo. 15. Logo, inegavelmente, houve tratamento dispõe entre as empresas do setor ao se instaurar processo ordinário em desfavor de um grupo de empresas, considerando-se que haveriam indícios para apuração de irregularidade no envio de dados de diversa.

Ao fim, requereu (SEI 21295276):

22. Sendo assim, por violação do princípio previsto no art. 05º, I, de nossa Carta Magna, requer-se o arquivamento do processo administrativo, restringindo-se a apuração até a efetiva fiscalização de todas as empresas do setor, culminando-se na abertura de procedimentos idêntico para todas as empresas que apresentarem indícios de desconformidade com a resolução 4.499/2014.

No ponto, não merece prosperar o argumento da regulada, visto que em decorrência dos princípios administrativos da efetividade fez-se necessário uma graduação na escolha das empresas que fariam parte do primeiro grupo a terem para si aberto o contraditório dentro de processo administrativo ordinário, e para isso, a Superintendência utilizou o critério de maior percentual de descumprimento, o que observa o princípio da igualdade, na medida que trata desigualmente os desiguais nesse primeiro momento, sem descurar entretanto, da necessária abertura futura de processos em face das reguladas que já demonstraram uma maior aderência às normas e, desse modo, ofendem menos intensamente o interesse público.

Insurgiu-se também em face de um suposto vício na formação do processo em razão da ausência de provas e individualização das imputações (SEI 21295276):

24. Compulsando-se os autos dos processos 50500.364992/2023-32 e 50500.358857/2023-58, é possível constatar que a fiscalização foi generalizada, sem qualquer especificação ou prova exclusiva destinada ao interessado. 25. Ou seja, o processo administrativo em epígrafe não trouxe qualquer elemento de prova acerca das violações apuradas pela Comissão. Trata-se, portanto, de análise de indícios, fato que, não permite a penalização da empresa sem a imputação individualizada da conduta. Note-se que, sequer há uma imputação específica. A nota técnica previu várias hipóteses, não restando claro qual a conduta apurada. Por outro lado, o processo em epígrafe segue sem delimitar qual seria a imputação, período ou condições da apuração.

É cristalino o efetivo apontamento de eventuais infrações administrativas noticiadas nos autos dos processos nº 50500.364992/2023-32 e 50500.358857/2023-58 e oriundas da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (20459168) cometidas pela empresa. Resta evidente no bojo dos autos do processo o detalhamento de todos os fatos e circunstâncias imputadas para que a regulada tivesse a oportunidade de uma ampla e devida defesa, o que, diga-se, ocorreu, sem considerar o mérito de suas alegações.

Além disso (SEI 21295276):

26. Vale relembrar que no despacho inicial constante no processo nº 50500.358857/2023-58, datado de 13/10/2023, a Superintendente de Fiscalização em exercício informou que virtude do sigilo empresarial e de fiscalização, as "BIs" de cada empresa deveriam ser divulgadas no processo administrativo individual, conforme transcrevemos abaixo; "Foram elaborados 03 (três) BI com os dados abertos e dados do cubo do Monitriip, dos sistemas de monitoramento embarcado e não embarcado. Devido ao sigilo empresarial e de fiscalização tais BIs são informações internas que serão divulgadas a cada empresa no seu respectivo processo administrativo ordinário, se tal processo for adotado". 27. Dentro desse contexto, analisando-se os autos é possível concluir que **NENHUM documento de fiscalização individual**, inclusive os citados pela Superintendente, foi anexado aos autos, limitando-se o procedimento a reproduzir as notas técnicas do processo preliminar, sem individualizar condutas e circunstâncias. 28. Em verdade, os documentos negligenciados nos autos do processo administrativo ordinário são essenciais ao exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, sem a análise individual das provas e das imputações conferidas à empresa, não é possível exercer a impugnação. Não se trata de instrução, mas sim, de juntada prévia de documentos, fato que prejudicou a defesa técnica.

E requereu (SEI 21295276):

Sendo assim, diante do inegável descumprimento do art. 59, LIV e LV, da Constituição Federal, requer-se o arquivamento do processo administrativo ordinário, diante da ausência de imputação de conduta individual de apuração e da juntada documentos essenciais ao exercício da defesa e contraditório, o que condiz à inexistência de provas e impossibilidade de condenação.

Não merece prosperar tal argumento, já que tais documentos citados foram oportunamente juntados pela Comissão e foi oportunizado à empresa regulada se manifestar a respeito dos mesmos. (SEI 21597913, 21708895, 22014390).

Alegou também a empresa regulada uma suposta inadequação de rito (SEI 21295276):

40. Trata-se de inadequação de rito. É justamente dentro desse contexto que há nítida contradição entre a instauração de processo administrativo ordinário e a nota técnica 7085/2023. Ocorre que, a nota técnica que embasou a instauração do presente procedimento atestou, EXPRESSAMENTE, que as condutas apuradas no relatório seriam passíveis de penalização por multa. 41. Posto isso, nos termos da nota técnica 7085/2023, as condutas apuradas no processo administrativo preliminar seriam passíveis de repressão por multas previstas na resolução 233/2003 da ANTT (art. 1º, inciso I, "k" / art. 19, inciso II, "a" / art. 1º, inciso II, "i"). 42. Portanto, sendo caso de aplicação de penalidade de multa, inegavelmente, há incorreção na abertura de PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. Como é de conhecimento de Vossas Senhorias, a instrução normativa nº 05, de 23 de Abril de 2021, detalha os procedimentos para apuração das infrações à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, no âmbito da SUFIS, por meio do procedimento de Averiguações Preliminares e de Processo Administrativo Ordinário. 43. Em observância à referida norma é possível delimitar que ao término do procedimento de averiguações preliminares deverá ser instaurado Processo Administrativo Ordinário somente quando a infração não for passível de aplicação de multa ou advertência. 45. Logo, inquestionavelmente, NÃO CABE instauração do Processo Administrativo Ordinário no presente caso, mas sim, instauração de Processo Administrativo Simplificado, nos termos do art. 6º, II , da resolução supramencionada, motivo pelo qual, o procedimento deve ser arquivado, tendo em vista que, a nota técnica 7085/2023 prescreveu ser caso de aplicação de multa.

Ademais, apontou uma suposta atipicidade e bis in idem (SEI 21295276):

54. Da leitura da apuração preliminar, verifica-se que o processo administrativo ordinário foi instaurado para apuração da conduta descrita no art. 1, inciso II, alínea "a", da resolução 233/2003, em decorrência do descumprimento da resolução 4.499, de 28 de novembro de 2014, estabelece padrões para a coleta, armazenamento, disponibilização e envio de dados que possibilitem o acompanhamento tempestivo da operação dos serviços de transporte. 62. Logo, a aplicação de nova penalidade irá caracterizar **duplicidade pelo mesmo fato**. O Bis in idem ocorre quando há a repetição (bis) de uma sanção sobre mesmo fato (in idem). Em termos simples, esse princípio remete à ideia de que para cada ato considerado como infração, ao infrator se destina apenas uma penalidade

Argumento precário já que o rito adotado e obedecido em todos os seus termos é o previsto nas normas regentes da matéria, conforme se apontará nas conclusões do presente relatório.

Requereu Termo de Ajustamento de Consulta (TAC) (SEI 21295276):

66. Em caso de prosseguimento do processo ordinário, não podemos desprezar a possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta, uma vez que, a própria nota técnica 7085/2023, transcreveu a possibilidade para empresas que desejarem sanar as irregularidades. 67. Em verdade, a situação fática apresentada pela empresa interessada facilita o arquivamento dos autos e até mesmo a celebração de TAC, tendo em vista que, a empresa já apresentou documentação nos autos do processo administrativo SEI 50500.381929/2023-61, cumprindo integralmente as exigências descritas na portaria 52, especialmente no que tange à implementação e respeito ao sistema MONITRIIP. Do mesmo modo, destaca-se que as cautelas foram suspensas pela ANTT, permitindo o regular funcionamento da empresa. 68. Diante disso, a **empresa manifesta total interesse na celebração de TAC**, tendo em vista que, efetivamente já cumpriu todas as exigências impostas pela ANTT no processo administrativo preliminar e há previsão expressa na nota técnica 7085/2023.

Ao tratar de eventual aplicação de penalidade menos gravosa por ausência de prejuízo ou vantagem (SEI 21295276) e em sequência arrolou supostas atenuantes:

72. Ultrapassadas as questões iniciais, cumpre-nos ressaltar que em caso de entendimento diverso, a aplicação de eventual penalidade deverá observar a natureza da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida, a reincidência e as circunstâncias. 77. Por fim, cabe mencionar ainda que não existem agravantes. Por outro lado, há atenuantes a serem consideradas tendo em vista que, antes mesmo da notificação de instauração do presente procedimento, a empresa já havia adotado e comprovado o respeito e adequação à resolução 4.499/2014, conforme declarações datadas de outubro de 2023 (documentos anexos. 83. Por todo o exposto, duas possibilidades surgem: a) Aplicação de penalidade de **advertência** em observância ao disposto no art. 57 da resolução 4.770/2015; b) Na pior das hipóteses, substituição de **penalidade mais rigorosa por pena alternativa de multa**, nos termos do art. 4º da resolução nº 233, DE 25 DE JUNHO DE 2003 e art. 65º a resolução nº 5.083, DE 27 DE ABRIL DE 2016.

A Comissão considerou legítimos os requerimentos da regulada no ponto, interesse em celebração de TAC, aplicação de penalidade menos gravosa e apontamento de atenuantes, e fará a análise nas oportunidades adequadas na sequência do Relatório.

A empresa se manifestou posteriormente, após devidamente notificada, a respeito dos elementos de informação juntados, através do processo nº 50500.043303/2024-30, e em suma, disse que (SEI 21828439):

3. Primeiro, no que tange ao documento de ID 21708895, verifica-se estar em total desconformidade com o presente procedimento, uma vez que, foi elaborado de forma precária. Trata-se de uma simples planilha, sem qualquer identificação ou assinatura do responsável pelo lançamento das informações. Do mesmo modo, não há registro de extração de sistema, data do relatório e informações gerais sobre a transcrição dos dados. 10. Conforme já justificado anteriormente, tão logo tomar conhecimento do erro de remessa de dados, a Requerida contratou a empresa SIGASAT RASTREAMENTO DE VEICULO VIA SATELITE LTDA/ME, CNPJ nº 04.776.058/0001-82 e a empresa TI SISTEMA TECNOLOGIA, CNPJ nº: 11.137.113/0001-50, com finalidade específica para recebimento, processamento e acessos a dados, locação de espaço em servidor para armazenamento e envio das informações produzidas para servidores secundários. 11. Já quanto ao relatório apresentado na ID 21597913 de forma isolada, inquestionavelmente, prejudica o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme já defendido na petição de contestação, motivo pelo qual, não pode ser considerado como prova válida. 12. Trata-se de documento que não apresenta os dados complementares da análise. A título de exemplo, no mês de novembro de 2023, o relatório aponta que "das 15 linhas da empresa, 13 foram reportadas. Das 319 viagens programadas constam registros de 278 viagens realizadas". No entanto, o documento é vago e não apresenta as informações de quais linhas não reportaram informações e quais viagens deixaram de ser realizadas. 20. Diante do exposto, requerer-se a desconsideração dos documentos apresentados, uma vez que, ofendem o exercício do contraditório e ampla defesa, especialmente, porque não observaram as formalidades legais e não contribuem com a elucidação da demanda.

Descabe prosperar tais argumentos, visto que o histórico de autos de infração foi encaminhado pela Coordenação de Monitoramento (CODMO), responsável pela devida extração e compilação dos dados, não tendo a regulada se insurgido contra nenhum informação potencialmente equivocada, mas simplesmente generalizando e apontando uma possível precariedade de tais dados devidamente acostados aos autos. No que tange aos dados do Monitriip encaminhados pela Coordenação de Efetividade (COECO), mais uma vez não merece prosperar a contestação da regulada, visto que os dados referidos são de acesso público e tão somente foram compilados pela referida coordenação. Por isso, descabe razão à regulada em relação aos dois argumentos defensivos.

Em Alegações Finais (SEI 22101160), anexas aos autos através do processo 50500.063005/2024-66, preliminarmente, requereu a celebração de TAC, alternativamente, requereu que sejam arquivados os autos, tendo em vista, o cumprimento do disposto na resolução nº 4.499/2014, ou por inadequação ao rito processual previsto no art. 5º da resolução 5083/2016 e art. 6, II e III, da instrução normativa nº 5 de 2021; ou diante da ausência de imputação de conduta individual de apuração e da juntada documentos essenciais ao exercício da defesa e contraditório, o que conduz à inexistência de provas e impossibilidade de condenação; ou pela atipicidade da conduta ou, ainda, com base no reconhecimento da dupla penalização, uma vez que, a deliberação 134/2018 já prevê consequência restritiva para o mesmo caso, requereu o reconhecimento de atenuantes alegadas.

Em caso de proposição de aplicação de penalidade sejam observadas: a) Aplicação de penalidade de advertência em observância ao disposto no art. 57 da resolução 4.770/2015; E, na pior das hipóteses, substituição de penalidade mais rigorosa por pena alternativa de multa, nos termos do art. 4º da resolução nº 233, DE 25 DE JUNHO DE 2003 e art. 65º da resolução nº 5.083, DE 27 DE ABRIL DE 2016; E cumulativamente, requereu o reconhecimento do cumprimento integral de todas as exigências previstas na portaria 52, originária do processo preliminar, determinando-se a revogação total de qualquer medida cautelar, esses foram, em suma, os requerimentos em Alegações Finais.

As matérias trazidas na peça defensiva final repetiram os pedidos anteriores, que, ou já foram tratados, ou serão oportunamente na parte final do Relatório.

Em protocolo posterior, anexado aos autos através do processo nº 50500.067297/2024-14, afirmou a regulada que *"demonstrando seu total compromisso com o cumprimento da implementação do MONITRIIP, comparece perante Vossa Senhoria para informar que em janeiro de 2024 já obteve a classificação nível 01"* (SEI 22185622), tendo anexado o respectivo Relatório (SEI 22185629).

(...)

Da apuração, verificou-se que a empresa descumpriu regra para a operação de linhas. Nesse sentido, restou desatendido requisito referente à Licença Operacional obtida pela regulada.

Ainda, conforme a já mencionada Nota Técnica (pág. 103), a empresa não encaminhou a esta agência reguladora os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - Monitriip relativos a **2.315 (duas mil, trezentos e quinze) viagens, que, conforme os respectivos quadros de horários das linhas, a empresa estava obrigada a executar no período de janeiro a julho de 2023** e, por conseguinte, obrigada também ao respectivo envio dos dados de Monitriip, sendo certo que incorreu, no caso, especificamente na conduta expressamente disposta no art. 1º, II, "a" da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003: *"não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido"*, conforme dispõe a própria Nota:

2.3.7. E, finalmente, sem qualquer envio de dados do sistema de Monitriip embarcado foram identificadas 57 (cinquenta e sete) empresas. **Em tese, no mínimo, cometeram infrações em número equivalente a das viagens programadas nos seus quadros de horários**, especificamente descumpriram o Art. 19 da Resolução ANTT 4.499/2014 com penalidade prevista no Art. 1º, inciso II, alínea "A" da Resolução ANTT 233/2003.

2.3.9. As duas situações mais graves encontradas foram empresas que não enviam nenhum dado do sistema Monitriip embarcado e linhas de empresas **cujos dados do sistema de Monitriip embarcado não foram enviados nos meses de janeiro a julho de 2023**. Não pode ser esquecido que a pretensão punitiva prescreve apenas em 5 anos e todos os flagrantes de não envio nos últimos 60 (sessenta) meses, em tese, podem ser objeto de lavratura de autos de infração se aplicado o procedimento de fiscalização correspondente.

(...)

Conforme disposto no art. 47 da Resolução nº 4.770/2015 - vigente à época da infração apurada e que regulamentava a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização - a exigência de implantação de Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, e consequente envio de dados à ANTT referentes à operação, escopo desta apuração, integrava o rol de requisitos referentes à **Licença Operacional - LOP**, a qual, conforme entendimento disposto no PARECER n. 00364/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, era figura diversa do Termo de Autorização - TAR. O TAR precede a LOP; só há LOP se o regulado obteve anteriormente o TAR - a extinção do TAR por consequência extingue a LOP, já a extinção de LOP não afeta o TAR, se não houver descumprimento de requisitos previstos para a habilitação e autorização para serviços regulares. Ao presente caso, entende-se da apuração a configuração do descumprimento a requisito restrito à LOP - implantação de sistema e envio de dados ao Monitriip para a operação de linha.

Depreende-se dos autos que a verificação dos requisitos essenciais para obtenção do TAR, antes dispostos no TÍTULO II, CAPÍTULO I, DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES, da Res. nº 4.770/2015, não foi abarcada no processo, em seu escopo, conforme o noticiado nos autos dos processos 50500.317845/2023-73 e 50500.358743/2023-16, indicados na Portaria SUFIS nº 102/2023 de instauração, portanto, **eventual sanção se limitaria à licença (LOP) concedida à empresa**, pelo não cumprimento de requisito para a operação do serviço.

(...)

Com base na Planilha Histórica de autos SIFAMA (SEI 21708895), tem-se que, das autuações lavradas em desfavor da empresa, consta o auto seguinte, cujo trânsito em julgado administrativo ocorreu em **20/06/2022 - PASLD00034432021** e não houve, até então, cumprimento da penalidade aplicada. Destarte, por força do disposto no Art. 67, §3º, do diploma normativo alhures citado, sem prejuízo das demais autuações havidas sob o código 209, aqueles 40 (quarenta) autos lavrados por ocasião da execução da OS 57/2023 **configuram reincidência específica por parte da regulada**.

(...)

Dos autos, verifica-se que a empresa a partir de agosto de 2023 passou a enviar dados ao sistema Monitriip referentes às suas operações, portanto em momento anterior à suspensão cautelar de linhas que sofreu pela Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, em que pese, naquele momento, o envio ser incompleto em alguns períodos se considerados todos os seus serviços. Dessa forma, **pode-se entender pela configuração da atenuante previsto pelo inciso II do §1º do art. 67 da Resolução ANTT 5.083/2016**.

II - a adoção, voluntariamente, de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração;

Não se verificou, dos autos qualquer das agravantes previstas no Art. 67, §§ 1º e 2º, respectivamente, da **Resolução ANTT 5.083/2016**. Portanto, da análise da conduta da empresa frente aos critérios ora trazidos, tem-se que a regulada **cometeu infração grave, já que, com contumácia, ao arrepro da legislação, deixou de enviar os dados de Monitriip à ANTT, em clara afronta aos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, conforme cabalmente demonstrado no presente relatório**. Ainda, incorreu em reincidência genérica e específica.

Do exposto, pela análise da conduta da empresa, tem-se que a regulada descumpriu requisito na operação de suas linhas entre janeiro de 2023 e julho de 2023, já que, com contumácia, ao arrepro da legislação, não enviou quaisquer dados de Monitriip à ANTT, em clara afronta aos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia e disponibilidade do interesse público. Entretanto, a partir de agosto de 2023, diligenciou enviar dados para atendimento ao requisito, e permaneceu assim nos meses subsequentes.

(...)

Não compete à Comissão a análise de eventual ajustamento de conduta por termo, deixando por isso, a Comissão, de pronunciar-se a respeito, sem prejuízo da devida análise de tal requerimento na instância administrativa adequada, cabendo tão só pontuar que tal instituto demanda requisitos a preencher conforme o regramento específico, que deverão ser necessariamente preenchidos pela empresa regulada. Do mesmo modo, **eventual convolação de penalidade em multa é tema não atinente às funções da Comissão Processante**, ficando registrado o requerimento para a devida análise na instância adequada."

3.2. Em consonância com a apuração, a comissão processante entendeu aplicável a **sanção de advertência**:

Considerando a apuração previamente realizada e os autos deste processo, tendo a presente Comissão formado seu convencimento motivado a respeito dos fatos relatados nestes autos, com base nas razões e fundamentos fático-normativos acima esposados, esta Comissão Processante, com fulcro no art. 53 da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, sugere à Diretoria Colegiada da (Agência Nacional de Transportes Terrestres) ANTT que aplique à empresa REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA, CNPJ nº: 10.257.014/0001-49, a sanção de **ADVERTÊNCIA**, com fulcro no art. 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

3.3. Sugeriu, ainda, o encaminhamento dos autos à SUFIS para a adoção de providências relativas à lavratura dos autos de infração decorrentes do envio de dados de Monitriip pela regulada:

Por todo o exposto e demonstrado no transcorrer do presente Relatório Final e se desincumbindo de seu mister, sugere a Comissão Processante que sejam os autos encaminhados à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003.

3.4. Foram esses os principais atos, fatos e apontamentos efetuados pela comissão processante.

3.5. A regulada REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA, CNPJ 10.257.014/0001-49, é detentora do TAR nº 54, em situação "habilitada" e com validade até 19/11/2024, e encontra-se em situação cadastral ativa junto à Receita Federal do Brasil.

Nº TAR	CNPJ da Empresa	Razão Social	Validade TAR	Situação da Empresa
54	10.257.014/0001-49	REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA	19/11/2024	Habilitada

Obs.: A situação HABILITADA não autoriza a empresa a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros, somente a habilita a solicitar Licença Operacional - LOP, na forma da Resolução ANTT n. 4.770/2015.

A partir de 1º de fevereiro de 2024, a situação HABILITADA não autoriza a empresa a solicitar Termo de Autorização na forma da Resolução ANTT n. 6.033/2023.

3.6. Em 20 de outubro de 2023, foi publicada a [Portaria SUFIS nº 52/2023](#), que aplicou medida cautelar de suspensão de todas as linhas da regulada.

3.7. Em 5 de janeiro de 2024, foram suspensos os efeitos da Portaria nº 52 em relação à empresa, pela publicação da Portaria nº 113, de 28 de dezembro de 2023.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 113, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 10 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, o Art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 e o Art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021, considerando os fatos noticiados nos autos do processo 50500.317845/2023-73 e 50500.381929/2023-61, resolve:

Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria nº 52, de 19.10.2023, publicada no D.O.U. de 20.10.2023, referente à empresa Realmaia Turismo e Cargas Ltda durante 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta portaria.

Art. 2º No prazo indicado no Art. 1º a referida empresa será fiscalizada quanto ao efetivo cumprimento da Resolução ANTT 4.499/2014 e as condições estabelecidas na Portaria SUFIS 052/2023 para a reversão da medida cautelar.

Art. 3º Em caso de operação parcial das viagens programadas, conforme quadro de horários vigentes, a empresa deverá atualizá-los a fim de não incorrer em novas infrações.

Art. 4º A contar da publicação desta portaria, a empresa deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de manutenção dos próximos 12 (doze) meses da sua frota habilitada, nos termos do Art. 49 da Resolução ANTT 4.770/2015.

Art. 5º O descumprimento dos artigos 2º e 4º ensejará a revogação desta portaria e restabelecimento da medida cautelar de suspensão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS

D.O.U., 05/01/2024 - Seção 1

3.8. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, a empresa possui 12 (doze) linhas ativas, das quais 8 (oito) são linhas base. As linhas de prefixos 12-9611-00 e 12-9611-61 têm outorga por decisão judicial.

REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA. - 1063 (54)	
Linhas Base	
05-0210-00 - JEQUIE(BA) - SAO PAULO(SP)(*)	
05-0211-00 - ITABERABA(BA) - SAO PAULO(SP)(*)	
05-0219-00 - ITABERABA(BA) - CAMPINAS(SP)(*)	
08-0031-00 - SAO PAULO(SP) - SANTAREM(PA) - VIA FORMOSA(*)	
08-0033-00 - SAO PAULO(SP) - SAO JOSE DO XINGU(MT) - VIA GURUPI(*)	
08-0154-00 - SAO PAULO(SP) - GOIANIA(GO)	
08-0372-00 - SAO PAULO(SP) - GOIANIA(GO) - VIA OSASCO(*)	
08-9000-00 - SAO PAULO(SP) - SAO JOSE DO XINGU(MT) - VIA ANAPOLIS	
08-9000-01 - SAO PAULO(SP) - SAO JOSE DO XINGU(MT) - VIA ANAPOLIS(GO)(*)	
12-0266-00 - GOIANIA(GO) - NATIVIDADE(TO)	
12-0267-00 - GOIANIA(GO) - DIANOPOLIS(TO)	
12-0268-00 - GOIANIA(GO) - TUCURUI(PA)	
12-0270-00 - GOIANIA(GO) - CARACOL(PI)	
12-0759-00 - GOIANIA(GO) - SAO JOSE DO XINGU(MT)(*)	
12-9611-00 - GOIANIA(GO) - PARAUAPEBAS(PA)(*)	
Serviços Complementares	
Serviços Diferenciados	
05-0210-61 - JEQUIE(BA) - SAO PAULO(SP)(*)	
05-0211-61 - ITABERABA(BA) - SAO PAULO(SP)(*)	
08-0154-41 - SAO PAULO(SP) - GOIANIA(GO)(*)	
08-0154-61 - SAO PAULO(SP) - GOIANIA(GO)(*)	
08-0154-91 - SAO PAULO(SP) - GOIANIA(GO)(*)	
12-0266-61 - GOIANIA(GO) - NATIVIDADE(TO)(*)	
12-0267-41 - GOIANIA(GO) - DIANOPOLIS(TO)(*)	
12-0267-61 - GOIANIA(GO) - DIANOPOLIS(TO)(*)	
12-0267-91 - GOIANIA(GO) - DIANOPOLIS(TO)(*)	
12-0268-61 - GOIANIA(GO) - TUCURUI(PA)(*)	
12-0270-61 - GOIANIA(GO) - CARACOL(PI)(*)	
12-9611-61 - GOIANIA(GO) - PARAUAPEBAS(PA)(*)	

3.9. Em consonância com a análise fático-jurídica efetuada pela comissão, observa-se que a regulada, ao deixar de cumprir seu dever administrativo de enviar os dados de Monitriip relativos às viagens às quais, de acordo com quadro de horários da linha, se encontra autorizada e obrigada a operar, incorreu em infração de natureza grave. Não obstante as fundamentações já trazidas pela comissão processante para tal imputação, tem-se evidente que a implantação do Monitriip e o respectivo envio de dados permite a esta entidade reguladora o monitoramento dos serviços delegados, possibilitando a aferição remota do cumprimento ou descumprimento de diversas obrigações a que se vinculam os agentes regulados, tais como, mas não somente, aquelas relativas a:

- execução das viagens a que se encontra obrigado;
- não execução de operações e de serviços aos quais não detém autorização;
- cumprimento de legislação atinente à jornada de trabalho de motoristas;
- alteração de esquema operacional de linha;
- velocidade do veículo em serviço;
- utilização de veículo sem aferição válida de cronotacógrafo;
- execução de serviço mediante o uso de ônibus sem apólice vigente de seguro de responsabilidade civil.

3.10. Ademais, o monitoramento das atividades delegadas, efetuado por meio de acesso a dados e sistemas, é ferramenta regulatória relevante para a redução de assimetria de informação. Permite à Administração Pública efetuar a análise dos serviços de maneira otimizada, mitigando-se substancialmente o dispêndio de recursos financeiros e humanos decorrentes do deslocamento dos agentes para a execução de operações presenciais. Proporciona ganhos de escala, pois a quantidade de dados abarcados pelo monitoramento pode ser expressivamente elevada, de maneira que o regulador consiga alcançar um diagnóstico dos serviços baseado em amostragens maiores, as quais permitem, pois, a efetuação de recortes de acordo com as subcaracterísticas dos grupos acerca dos quais se pretende obter o diagnóstico, possibilitando, portanto, melhor direcionamento das ações regulatórias, em conformidade com o princípio da eficiência, esculpido no Art. 37 da [Constituição Federal/1988](#).

3.11. Nota-se que, tal qual já cabalmente demonstrado pela comissão processante, a conduta da regulada é, de fato, profundamente atentatória aos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, já que cria dificuldades e óbices para o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado e à mitigação dos riscos inerentes a falhas na prestação. Além disso, acaba por onerar o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações fiscalizatórias presenciais para a verificação de situações que poderiam ser monitoráveis por meio da análise de dados do Monitriip.

3.12. Restando certo que a regulada, ao não efetuar o envio de dados de Monitriip a esta ANTT, incorreu em infração de natureza grave e descumpriu requisito essencial, insuperável e indispensável à operação que lhe fora outorgada, cabe citar trechos do PARECER n. 00364/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16 de dezembro de 2022, de forma a embasar **eventual restrição de sanção a mercados**:

(...)

12. Pois bem. A dúvida suscitada envolve estabelecer o alcance do ato de cassação da autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros - TRIP: se a cassação deve fulminar o Termo de Autorização - TAR ou se ela poderia se restringir a atacar parte da Licença Operacional - LOP.

13. Para que seja possível responder aos questionamentos formulados, é preciso ter em mente, como bem esclarecido na consulta, que a autorização para prestação dos serviços regulares de TRIP divide-se em dois momentos, distintos e complementares: uma primeira fase de verificação da regularidade jurídica, financeira, fiscal, trabalhista e das qualificações técnico-profissional e técnico-operacional da transportadora, que a legitimaria obter o termo de autorização - TAR, e, num segundo momento, em que se define o objeto autorizado, efetivado por meio da licença operacional - LOP.

14. Não há dúvida, pois, de que o TAR tão somente habilita a autorizatária para solicitar os mercados que, se atendidas as exigências de qualificação técnico-operacional da transportadora, virão a compor o objeto do que lhe é outorgado. É na LOP que estarão discriminados os mercados e linhas as quais a transportadora está autorizada a explorar.

15. Tal conclusão decorre da simples leitura dos dispositivos da Resolução nº 4770/2015, cujo art. 2º, inciso XXIII, estabelece que o TAR é o ato da Diretoria da ANTT, vinculado aos requisitos desta Resolução, que terá prazo de vigência indeterminado, com renovação da documentação a cada período de três anos e que torna a transportadora apta a solicitar os mercados e as linhas para a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

16. A LOP, por sua vez, segundo definição dada pelo inciso VIII do mesmo artigo, é ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

(...)

18. Ainda que se reconheça que a LOP representa a autorização propriamente dita, sua edição está condicionada à prévia existência do TAR, e mais, está condicionada aos termos com que a transportadora foi ali qualificada. Isso significa dizer que a LOP não é, nem pode ser, vista como ato autônomo, isolado; a LOP sobrevive enquanto válido o TAR e, nestes termos, será sempre dependente dele.

19. Ao contrário, o TAR tem natureza de habilitação, é autônomo, tem vida própria, portanto, e embora anteceda a autorização propriamente dita para explorar determinado mercado e suas linhas, a ela não se vincula e não está a ela limitada.

(...)

21. Com bem enfrentado no PARECER n. 00363/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, proferido nos autos de nº 50500.090221/2021-31, a cassação por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização (a que se refere o art. 48 da Lei nº 10.233/2001) não se confunde com a cassação-penalidade imposta em razão do cometimento de infração pelo transportador (conforme previsto no art. 78-A, IV, da mesma Lei).

(...)

22. Valendo-nos das afirmações daquele Parecer, a perda das condições indispensáveis deve ser lida como deixar de manter válidos e vigentes os documentos elencados pela Resolução ANTT 4.770/15, que têm por finalidade comprovar a regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, exigências que devem ser observadas durante toda a vigência do termo de autorização.

23. Em sendo essa a hipótese, em que a transportadora não mais preenche as condições que a habilitam enquanto autorizatária, seu TAR haverá de ser cassado. Isso porque há uma correlação direta entre as exigências imprescindíveis à obtenção do TAR e a falha apontada (perda das condições para tanto).

24. Em outras palavras, se as condições que legitimavam a autorização (TAR) deixaram de existir, por certo, a própria autorização (TAR) será extinta por meio de cassação. Nesses casos, como a LOP não é, como dissemos, ato autônomo ou independente, ela também terá o mesmo destino se fulminado o TAR. Cassado o TAR, não há meios de a LOP sobreviver.

25. Por outro lado, se estivermos falando de cassação-penalidade, a irregularidade em discussão não terá envolvido "condições de habilitação" do transportador, mas o cometimento de infração no exercício da atividade autorizada. Chegando-se à conclusão de que a cassação é a penalidade adequada, é porque a transportadora infringiu as normas, de um jeito ou de outro, extrapolando a autorização que lhe foi conferida ou violando seus termos.

26. Queremos com isso dizer que as infrações, graves o bastante a fazer com que se lance mão da cassação, dirão respeito invariavelmente ao desempenho do serviço autorizado; terão relação direta com prestação do transporte rodoviário de passageiros em determinada(s) linha(s) em um ou vários mercados.

(...)

28. Em se tratando de irregularidade cometida na exploração de determinado serviço, faz todo sentido que a sanção também recaia sobre aquela atividade inadequadamente desempenhada, seja para cessar aquele serviço mal prestado seja para garantir proporcionalidade da penalidade imposta. Busca-se aqui também estabelecer relação direta entre o objeto autorizado descrito na LOP e a falha apontada (descumprimento ou extração dos limites da LOP).

(...)

31. É verdade que a cassação da LOP, com todos os mercados/linhas nela constantes, se dará sim automaticamente se o TAR for extinto, seja por cassação (por perda das condições indispensáveis, conforme dispõe o art. 48, da Lei nº 10.233/2001), renúncia ou anulação.

32. Caso contrário, se a Agência está a aplicar cassação pelo cometimento de uma infração, tal penalidade incidirá na autorização dada que, insistimos, é objeto da LOP. Portanto, a penalidade de cassação deve se limitar a alcançar os mercados que estejam sendo mal prestados ou explorados à revelia dos contornos estabelecidos na licença operacional. Mesmo porque, em sendo possível aditar a relação de mercados em uma licença operacional já existente, também é legítimo que atos posteriores (de cassação, por exemplo) excluam da mesma licença mercados nos quais as infrações foram cometidas.

(...)

34. A recomendação é a mesma nesse momento: a cassação deve recair sobre o(s) mercado(s) objeto da irregularidade, a depender da situação em concreto e da gravidade e alcance da infração cometida. Se a infração se deu por desrespeito ao que foi autorizado na LOP, a penalidade haverá de incidir na exata medida do "serviço objeto da irregularidade".

35. Traçadas as premissas acima, passamos a responder a cada um dos quesitos formulados:

a) Existe plausibilidade jurídica de aplicar a penalidade de cassação em apenas parte do objeto autorizado ou a penalidade de cassação necessariamente produz efeitos sobre o termo de autorização - TAR, refletindo sobre a licença operacional - LOP? Seria possível entender que cada um dos atos de licença operacional - ato de emissão e seus termos aditivos - representaria uma autorização singela, que poderia ser cassada preservando os efeitos do TAR da empresa?

36. Sim, é possível cassar parte do objeto da LOP se a infração cometida guardar relação também com apenas parte da atividade autorizada.

37. Não, a cassação - penalidade (diferentemente da cassação - perda das condições indispensáveis) não produz efeitos sobre o chamado termo de autorização - TAR, mas sobre a autorização propriamente dita que é a LOP.

38. Sim, cada um dos atos de licença operacional - ato de emissão e seus termos aditivos - representaria uma autorização singela, que pode ser cassado, integral ou parcialmente, preservando os efeitos do TAR da empresa.

(...)

[grifos nossos]

3.13. Entende-se, pois, que, pelo objeto do processo em comento, e pelo conteúdo exarado por meio do parecer alhures mencionado, eventual penalidade deve-se dar em relação às linhas e respectivos mercados acerca das quais restou descumprida a obrigação da empresa de enviar os dados de Monitriip e acerca das quais houve o cometimento da infração da natureza grave.

3.14. Extrai-se, dos achados, que a empresa operou linhas sem ter diligenciado para o cumprimento ao envio de dados de sua operação ao Monitriip, pois não constam dados recebidos referentes aos meses de janeiro a julho de 2023.

3.15. Consta da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT e anexos (SEI 20459466):

2.3.7. E, finalmente, sem qualquer envio de dados do sistema de Monitriip embarcado foram identificadas 57 (cinquenta e sete) empresas. Em tese, no mínimo, cometem infrações em número equivalente ao das viagens programadas nos seus quadros de horários, especificamente descumpriam o Art. 19 da Resolução ANTT 4.499/2014 com penalidade prevista no Art. 1º, inciso II, alínea "A" da Resolução ANTT 233/2003.

(...)

2.3.9. As duas situações mais graves encontradas foram empresas que não enviam nenhum dado do sistema Monitriip embarcado e linhas de empresas cujos dados do sistema de Monitriip embarcado não foram enviados nos meses de janeiro a julho de 2023. Não pode ser esquecido que a pretensão punitiva prescreve apenas em 5 anos e todos os flagrantes de não envio nos últimos 60 (sessenta) meses, em tese, podem ser objeto de lavratura de autos de infração se aplicado o procedimento de fiscalização correspondente.

3.16. Entende-se que foram configuradas infrações relativas às viagens programadas à empresa nos meses de janeiro a julho para as quais não consta o recebimento de dados que deveriam ter sido enviados ao Monitriip, portanto, enquadradas ao tipo previsto pelo art. 1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, do que foi indicado pela comissão o encaminhamento dos autos à SUFIS para avaliação e adoção de ações referentes a eventuais lavraturas de autos de infração.

a) não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido;

3.17. Em relação ao não cumprimento de requisito indispensável à operação, estabelecido pelo art. 47 da Resolução nº 4.770/2015 (vigente ao tempo dos fatos), nos termos da Resolução 4.499/2014, a empresa não enviou quaisquer dados referentes às viagens realizadas antes de agosto de 2023. Nota-se, entretanto, que ela tem apresentado progressivo atendimento às regras para o Monitriip, culminando com a sua melhor adequação em janeiro.

fevereiro e março de 2024, pelos dados levantados, do que não é razoável, ao caso, a aplicação de sanção gravosa à empresa neste momento que a impossibilita da manutenção da operação de seus serviços, hoje realizados de forma mais adequada quanto ao escopo desta apuração.

F3N - Monitoramento Monitriip (NÍVEL I)
SUFIS/GEAPE/COECO

Fonte: Dados A

Dados Monitriip - Área dos Dados Abertos ANTT
Empresa: REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA | CNPJ: 10.257.014/0001-49

Mês/Ano	Qtd Total de Linhas Mensais	Qtd de Linhas no Monitriip Embarcado	% de Linhas Informadas no Monitriip Embarcado	Qtd Total de Viagens Programadas	Qtd de Viagens Transmítidas para o Monitriip Embarcado	% de Viagens Transmítidas ao Monitriip Embarcado	Indicador de Venda de Bilhetes (100% das Linhas com Vendas Informadas)
01/2023	13	0	0,00%	354	0	0,00%	
02/2023	13	0	0,00%	310	0	0,00%	
03/2023	13	0	0,00%	354	0	0,00%	
04/2023	13	0	0,00%	343	0	0,00%	
05/2023	13	0	0,00%	354	0	0,00%	
06/2023	13	0	0,00%	307	0	0,00%	
07/2023	13	0	0,00%	293	0	0,00%	
08/2023	13	13	100,00%	294	222	75,51%	
09/2023	17	13	76,47%	290	361	124,48%	
10/2023	15	11	73,33%	330	165	50,00%	
11/2023	15	13	86,67%	319	278	87,15%	
12/2023	16	13	81,25%	368	519	141,03%	

Mês/Ano: Empresa: CNPJ:
Seleções múltiplas REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA Todos

F3N - Monitoramento Monitriip (NÍVEL I)
SUFIS/GEAPE/COECO

Fonte: Dados Abertos ANTT | Mês de referência: 03/2024

Dados Monitriip - Área dos Dados Abertos ANTT
Empresa: REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA | CNPJ: 10.257.014/0001-49

Mês/Ano	Qtd Total de Linhas Mensais	Qtd de Linhas no Monitriip Embarcado	% de Linhas Informadas no Monitriip Embarcado	Qtd Total de Viagens Programadas	Qtd de Viagens Transmítidas para o Monitriip Embarcado	% de Viagens Transmítidas ao Monitriip Embarcado	Indicador de Venda de Bilhetes (100% das Linhas com Vendas Informadas)
01/2024	13	13	100,00%	240	366	152,50%	
02/2024	12	12	100,00%	211	230	109,00%	
03/2024	12	12	100,00%	229	307	134,06%	

Mês/Ano: Empresa: CNPJ:
Seleções múltiplas REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA Todos

3.18. Porém, entende-se pela necessidade de que a regulada seja advertida quanto à operação, naquela ocasião, sem encaminhar os dados do Monitriip relativos às viagens por ela realizadas entre janeiro e julho de 2023, tendo a empresa apresentado adequação próxima ao desejável após a aplicação da medida cautelar exarada na Portaria SUFIS nº 52/2023.

3.19. Cumpre também citar consulta realizada à Procuradoria (PF-ANTT) pela DIRETORIA DAVI BARRETO - DBB, em outro processo administrativo, para a qual foi apresentada resposta, consoante PARECER n. 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00228/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, a respeito dos limites da atuação da Superintendência em relação à conclusão da Comissão Processante:

PARECER n. 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

(...)

Quesito a) O Superintendente tem competência para modificar a proposta de encaminhamento do relatório final da Comissão Processante?

Resposta: Não. Nos termos das normas de regência, resta claro que as Superintendências de Processos Organizacionais não detêm competência para modificar a conclusão contido no relatório final da Comissão Processante, pois trata-se de competência indelegável, cabendo a Diretoria Colegiada desta Agência decidir em última instância sobre a penalidade a ser imposta a empresa infratora.

b) Caso a resposta da pergunta anterior seja positiva, ele poderia alterar a conclusão do relatório final apenas para propor o arquivamento do processo ou poderia alterar em toda e qualquer situação?

Resposta: Em sede de Processo Administrativo Ordinário, a competência de instruir o processo cabe à Comissão Processante e a decisão cabe à Diretoria Colegiada. As Superintendências de Processos Organizacionais não detêm competência para modificar a conclusão contido no relatório final da Comissão Processante, pois trata-se de competência indelegável, cabendo a Diretoria Colegiada desta Agência decidir em última instância sobre a penalidade a ser imposta a empresa infratora. Dito isto, entende-se que nos termos previstos na Resolução ANTT nº 5.083/2016 e na Instrução Normativa 5/2021, a Superintendência poderá somente propor o arquivamento do Processo Administrativo Ordinário, cabendo a decisão final à Diretoria Colegiada desta Agência.

(...) [grifo nosso]

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00228/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

(...)

5. Consoante já assinalado no PARECER n. 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, a instrução dos processos administrativos ordinários compete à comissão de processo administrativo (art. 4º, § 2º da Resolução n.º 5083/2016). O relatório final da comissão processante é o ato derradeiro, com o apontamento da sugestão de decisão ao

órgão competente.

6. Por sua vez, a interpretação do art. 2º, VII da Instrução Normativa n.º 12/2012 deve ser compatibilizada com o disposto no 5º, § 3º da Resolução n.º 5083/2016, norma hierarquicamente superior. A instrução normativa é norma procedural, com detalhamento da rotina administrativa, e a determinação de que o relatório à diretoria é "ato editado pela unidade organizacional competente, que contém o objeto, a descrição dos fatos, a análise processual e a proposta de encaminhamento da unidade técnica para deliberação da Diretoria Colegiada" não se sobrepõe ao contido no art. 5º, §3º da Resolução n.º 5083/2016 que prevê a competência da comissão de processo administrativo para elaborar relatório circunstanciado final e formular proposta de decisão.

7. De outro giro, não se pode desconsiderar a atribuição de superintendente de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros para interpretar, padronizar, harmonizar e aplicar a legislação de apuração de infrações quanto aos serviços de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito (art. 33, V da Resolução n.º 5.976/2022 - Regimento Interno da ANTT).

8. Nessa esteira, havendo discordância da superintendência de fiscalização quanto à conclusão contida no relatório circunstanciado da comissão de processo administrativo, poderá, forte na competência que lhe é assegurada no art. 33, V da Resolução n.º 5976/2022, ao elaborar o relatório à diretoria, apontar elementos novos e considerações, complementando a instrução do feito, a fim de promover a uniformização da interpretação da legislação e melhor subsidiar a decisão do órgão competente, in casu, a Diretoria Colegiada.

(...)

11. Sob outro prisma, é cediço que o órgão julgador não está vinculado às conclusões da comissão, nem com a capitulação do fato, tampouco com a pena sugerida, podendo dar interpretação diversa da que concluiu a comissão de processo administrativo.

(...)

Ante o exposto, conclui-se que:

a) não é atribuição do superintendente de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros modificar a conclusão da comissão de processo administrativo;

b) o superintendente de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros poderá, contudo, ao elaborar o relatório à diretoria, tecer considerações e apontar elementos, a fim de uniformizar a interpretação da legislação e melhor subsidiar a decisão do órgão competente;

(...)

3.20. Esta Diretoria teve, após o recebimento do processo, algumas dúvidas relacionadas a efetividade da aplicação da sanção de advertência à empresa, o que motivou as diligências requeridas à SUFIS (25568089), para verificação da possibilidade de aplicação de sanção mais gravosa. No entanto, compulsando os autos, e reavaliando os encaminhamentos tanto da Comissão Processante (22140113), quanto o relatório à diretoria nº 281 SUFIS (23316564), formulado pela área técnica, não há dúvidas de que é cabível, no caso em tela, a sanção originalmente sugerida.

3.21. Nesse sentido, entende-se adequada a aplicação da sanção de advertência, com fulcro no art. 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, visto que a referida sanção se mostra adequada, necessária, proporcional à conduta infracional e em estrita consonância com o interesse público.

3.22. Também se entende adequada a medida exarada pela comissão processante de encaminhamento dos autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com base no exposto, **VOTO** por:

- a) Aplicar à empresa Realmaia Turismo e Cargas Ltda, CNPJ nº 10.257.014/0001-49, a sanção de advertência, com fulcro no art. 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.
- b) Encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa Realmaia Turismo e Cargas Ltda, CNPJ nº 10.257.014/0001-49 se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003.
- c) Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique os interessados acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 05 de julho de 2024.

GUILHERME THEO SAMPAIO
(assinado eletronicamente)
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 03/10/2024, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24504670** e o código CRC **1E54B417**.